

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.013, de 2008

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (mudança de traçado do trecho da BR-163 entre Rondonópolis e Cuiabá)

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado CARLOS BEZERRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, objetiva alterar a Lei do Plano Nacional de Viação – Lei nº 5.917/73 - para modificar, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, constante de seu Anexo, o traçado da rodovia BR-163 entre as cidades de Rondonópolis e Cuiabá.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor esclarece que a rodovia em questão, vindo de Campo Grande-MS, ao chegar a Rondonópolis se sobrepõe, desnecessariamente, à BR-364, resultando tal sobreposição numa estrada marcada por graves acidentes devido ao tráfego pesado de veículos decorrente do grande potencial agrícola do Estado de Mato Grosso. A mudança do traçado, como proposto no projeto, seria importante, entre outras razões ali enumeradas, para aliviar esse intenso movimento da BR-364, servindo de apoio, também, a futuros terminais de carga ao longo do trecho, que vai margear a Ferrovia Ferronorte.

A proposição foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, cujo parecer foi pela aprovação nos termos de um substitutivo que aperfeiçoou a técnica legislativa e a redação do texto original .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Estão atendidos os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando-se a proposição formalmente abrigada nos artigos art. 22, XI, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação do projeto por parte de parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre a medida proposta no projeto e as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

No que tange aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte efetivamente deu um tratamento mais adequado à matéria, tornando mais preciso o objetivo da proposição, que é a *alteração do traçado* da BR-163 – e não sua *inclusão* no Plano Nacional de Viação, como consta na redação original do projeto. Por se revelar relevante para o aperfeiçoamento da técnica legislativa da proposição, consideramos essencial sua adoção no âmbito também desta Comissão.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.013, de 2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA
Relator